



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 112/2021
Data: 05/02/2021 - Horário: 12:38
Legislativo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2021.

**DISPÕE ACERCA DE REGRAS ATINENTES
AOS ATIRADORES DESPORTIVOS NO
ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido o porte de arma de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas, nos termos do inciso IX do art. 6ª da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no âmbito do Estado de Alagoas.

Art. 2º O tipo de arma de fogo possível de porte, a documentação necessária para comprovar o direito ao porte de arma de fogo e os locais de circulação com tais armas de fogo serão os regulamentados pelo Exército Brasileiro, nos termos do artigo 24 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Até que o Exército Brasileiro regulamente de forma diferente, os documentos necessários para o porte lícito pelo atirador, dentro das limitações legais e regulamentares, são a Guia de Tráfego (GT) da arma transportada, o Certificado de Registro de Arma de fogo (CRAF) da transportada e o Certificado de Registro de Atirador (CR).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 05 de fevereiro de 2021.**

B. Toledo

DEPUTADO BRUNO TOLEDO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela visa regulamentar e reconhecer o direito ao porte de arma de fogo a atiradores desportivos. É sabido que o art. 6 da Lei Federal nº 10.826/2003 admite o porte de armas a poucas classes e categorias, estabelecendo a proibição e vedação do porte de arma à grande maioria dos cidadãos comuns.

No entanto, no texto legal mencionado, é possível verificar uma hipótese de aplicação no art. 6º, IX, o qual é direcionado aos "integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo". Porém, esse direito até o presente momento não se encontra devidamente regulamentado, sendo apenas garantindo o direito ao porte de trânsito no art. 24 da norma federal.

Muito embora se trate de modalidade esportiva como qualquer outra, ainda são frequentes as apreensões ilegais de atletas por interpretações equivocadas de autoridades policiais, gerando insegurança jurídica e desestímulo à prática dessa atividade.

Mister se faz salientar, ainda, que os atiradores desportivos ao fazerem uso da parte de trânsito supracitado põem em constante risco inerente à atividade que desempenham. Isto porque, em seus deslocamentos carregam consigo armas e munições, bens de grande interesse de criminosos e de valor fiduciário expressivos.

Frise-se que para se tornar atirador desportivo é necessário atender diversos requisitos, tais como filiação a clube de tiro, avaliação técnica e psicológica, negativa de antecedentes criminais, entre outros, de modo que não se trata de uma concessão sem critérios.

Ressalta-se que nossa proposição não viola a competência privativa da União, uma vez que esta, conforme prescrita na Carta da República se dirige apenas a atividades de produção e comercialização de material bélico:

Art. 21. Compete à União:

(...)

VI- autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico

Ora, o porte de arma de fogo diz respeito ao uso do instrumento, não à produção ou comercialização, de modo que incide a competência residual dos Estados:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição

Por esse motivo, elaboramos a presente proposição, a fim de suprir a lacuna legal de regulamentação e conferir assim o direito ausente aos atletas de tiro desportivo. Ademais, entendemos que é de grande importância o sucesso deste Projeto para a valorização do desporto e busca pela atualidade legislativa do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, solicitamos o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 05 de fevereiro de 2021.**


DEPUTADO BRUNO TOLEDO